



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600280-83.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: LUAN DIEGO BADIA
Recorrido: MARCIANO PERONDI
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE SENTENÇA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9.504/97). DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C, RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUAN DIEGO BADIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas, a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, o recorrente veiculou em redes sociais publicação cujo conteúdo seria calunioso e difamatório, extrapolando os limites da liberdade de expressão garantidos constitucionalmente. “A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante. Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado. A conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral.” (ID 45800766)

De início, foi outorgada medida liminar determinando a remoção do conteúdo ofensivo, bem como a abstenção de o então representado em publicar novas manifestações de teor similar. (ID 45800743)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) a sentença não analisa o caso concreto, infringindo o art. 489, §2º, do CPC; b) a publicação veiculada pela parte representada não corresponde à notícia sabidamente falsa, tampouco ofende a imagem e honra do representante, tendo em vista se tratar de assunto amplamente divulgado na mídia local.; c) a propaganda eleitoral tão somente como exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crítica política não incorre em propaganda irregular, tampouco em ilícito eleitoral; d) aplica-se ao caso o princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático; e) a multa aplicada, bem como a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal, são irrazoáveis e desproporcionais. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45800780)

Com contrarrazões (ID 45800785), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, ao contrário do que afirma o recorrente, a sentença analisou as premissas fáticas do caso concreto, bem como os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, não existindo vício na sua fundamentação.

Diante disso, inexistindo sentença genérica, a preliminar deve ser afastada.

Quanto ao **mérito**, assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como visto, ele, através de sua rede social no Instagram (<https://www.instagram.com/luan.badia>), teria publicado vídeo, no qual divulga reportagem com conteúdo calunioso e difamatório, contendo informações inverídicas e gravíssimas, contra o candidato Marciano Perondi.

Confira-se a reportagem divulgada no vídeo (ID 45800738):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Zona Sul

ACIDENTE DE TRÂNSITO

Pré-candidato a prefeito de Pelotas é acusado de omissão de socorro em atropelamento com morte

O caso ocorreu em 25 de junho, porém, a vítima morreu na segunda-feira (8)

🕒 Zona Sul | 13 de julho, 15h30

COMPARTILHE

ACUSADO DE UM ATROPELAMENTO COM OMISSÃO DE SOCORRO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g.n.)

Com o intuito de combater as denominadas *fake news* na *internet* e de zelar pela integridade do processo eleitoral, o egrégio TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, o qual preceitua que “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.**” (g.n.)

A sentença vergastada, a seu turno, concluiu que a publicação em tela se enquadraria na hipótese da vedação normativa acima. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$5.000,00 “pela prática de propaganda eleitoral irregular”.

Todavia, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei no 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o perfil utilizado pela recorrente é **plenamente identificado na postagem impugnada**.

Assim, considerando apenas tal vedação, **o conteúdo veiculado pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária¹.

Na interpretação desse dispositivo, **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.**

Essa diretriz decorre da livre manifestação do pensamento - vedado o anonimato - garantida pelo inciso IV ao artigo 5º da Constituição brasileira.

Dessa forma, como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, **a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir**, a saber:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado;
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda;
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem em tela, assim, não atende a essas condições para a referida proibição.

Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos; não todos.

¹ “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato. Embora nitidamente injuriosa, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, o então representante não demonstrou a dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor das publicações.

Com efeito, os fatos questionados como “propaganda irregular” tratam-se de **mera reprodução de matéria jornalística, acompanhada de comentários relacionados a ela.**

Aliás, outros veículos de imprensa também publicaram sobre o tema. Por exemplo, temos manchete do site ICL NOTÍCIAS² de 17/10/2024:

Candidato do PL em Pelotas atropela, mata idoso e nega indenização à família

Empresário está sendo investigado pela morte do idoso pela Polícia Civil e acionado pela família da vítima

Constata-se disso que a postagem publicada na rede social do recorrente não veiculou fato sabidamente inverídico com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois fundamentadas em matérias jornalísticas.

Nessa toada, o conteúdo divulgado pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata, porém não é ofensivo à honra e a imagem, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9o-C da Res. 23.610/19.

Por fim, mister ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a

² ICL NOTÍCIAS. <https://iclnoticias.com.br/candidato-pl-pelotas-atropela-mata-idoso/>. Acesso em 12 de nov de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exposição potencializada dos equívocos dos candidatos, o que, por si, não torna a manifestação irregular. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação.**

Nesse contexto, **deve prosperar a irresignação**, com a consequente improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG